



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

São Paulo, 19 de junho de 2018.

Ao Exmo. Sr.

MARCELO AGUILAR IUNES

Prefeito Municipal de Corumbá/MS

Rua Gabriel Vandoni de Barros, 1

Corumbá/MS CEP 79333-141

Ref. Processo nº 08038.003975/2018-10 (utilizar em eventual resposta)

Assunto: Recomendação para fornecimento de serviços básicos de saúde e assistência social a imigrantes no Município de Corumbá/MS

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no uso das atribuições conferidas pelos art. 3-A, I c/c art. 4º, II, VII, VIII, X e XI, todos da Lei Complementar nº 80/94 e art. 5º, II da Lei nº 7.347/85, vem pela presente expor suas considerações sobre o tema em epígrafe e ao final apresentar

RECOMENDAÇÃO

quanto à adequada prestação do serviço público em favor de imigrantes haitianos no Município de Corumbá, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA SITUAÇÃO FÁTICA DETECTADA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ ENTRE 11 E 15 DE JUNHO DE 2018

Entre os dias 11 e 15 de junho de 2017, a Defensoria Pública da União, em parceria com a UNODC - Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime e no âmbito do GLOACT - Ação Global para Prevenção do Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, realizou diversas ações de monitoramento e assistência jurídica no Município de Corumbá. Além de visitas aos estabelecimentos

penais masculino e feminino da cidade e cerca de 30 (trinta) pessoas presas entrevistadas, a missão denominada "Projeto Corumbá" teve como objetivo constatar informações quanto ao aumento do fluxo migratório de cidadãos haitianos provenientes do Chile, com entrada pelo posto de fronteira entre Puerto Quijaro (Bolívia) e Corumbá.

Apesar do relatório final da missão ainda não estar disponível, mas em razão da gravidade dos fatos detectados, apresenta-se um pequeno resumo das atividades e conclusões detectadas:

a) no dia 13 de junho (quarta-feira), a missão DPU/UNODC detectou a existência, em diversos pontos nas cercanias do Terminal Rodoviário da cidade, de aproximadamente 120 (cento e vinte) haitianos hospedados em hotéis e pousadas, ou em situação de rua. Durante uma pequena reunião realizada no próprio terminal, e com o apoio de tradutora de crioulo haitiano (dialeto da língua francesa falado no Haiti), constatou-se que a maioria dos 60 (sessenta) imigrantes ali presentes havia chegado recentemente à cidade em situação de grande vulnerabilidade. Segundo se alega, durante o trajeto do Chile até a Bolívia, os ônibus com haitianos foram objeto de roubos e extorsão, muitas vezes perpetrados por agentes públicos bolivianos. Por essa razão, dezenas de pessoas chegaram a Corumbá sem qualquer recurso financeiro, contando apenas com os números de telefones de amigos e familiares residentes em outras cidades brasileiras.

b) após constatar a inviabilidade de um trabalho exclusivo de orientação jurídica, já que parte significativa do grupo não havia se alimentado desde a manhã do dia anterior, a Defensoria Pública da União e a Pastoral do Migrante buscaram contato com a Prefeitura Municipal de Corumbá ao longo da tarde para fornecimento de alimentação em caráter emergencial e abrigo para o período da noite, em razão da queda de temperatura. Como não houve retorno favorável ao contato realizado com a assistente social presente, bem como outros servidores da Secretaria de Assistência Social, priorizou-se (i) o envio de 07 (sete) mulheres gestantes ao espaço conhecido como Casa do Migrante; (ii) o fornecimento de almoço custeado pelos Defensores Públicos Federais presentes e pela sociedade civil nas dependências do Hotel Corumbá, que abrigava alguns migrantes que pagaram por diárias; e (iii) a busca de local para abrigo, que só teve sucesso às 20 horas por iniciativa da coordenadora do Instituto Homem Pantaneiro, com o abrigo de um grupo de cerca de 20 (vinte) haitianos no edifício histórico "Vasquinho", nas cercanias do Porto Geral.

c) no dia 14 e 15 de junho (quinta e sexta-feira) as medidas emergenciais foram mantidas, com o agravante de que mais haitianos passaram a estar em situação de rua, por não terem mais dinheiro para hospedagem e alimentação. Contudo, e apesar de haver sido estabelecido o contato direto com a assistente social Deisy da Prefeitura Municipal, a equipe encerrou suas atividades na segunda fase do Projeto Corumbá sem qualquer garantia sobre o estabelecimento de medidas ou políticas públicas consistentes para o atendimento emergencial ao fluxo migratório. Além disso, houve consenso, ainda que inicial, quanto à ausência de qualquer preparação prévia do Município para lidar com fluxos migratórios de haitianos, especialmente em razão da retenção destes em território corumbaense por outras razões - ausência de recursos para custeio de transporte a outros municípios e, especialmente, dificuldades enfrentadas para a apresentação de solicitações de refúgio, conforme preceitua a Lei nº 9.474/97, à Polícia Federal.

d) para além dos fatos acima elencados, e de outras providências no plano jurídico que estão sendo encaminhadas pela Defensoria Pública da União, tornou-se evidente aos participantes da missão - Defensores Públicos Federais e membros de organizações da sociedade civil - que **já existe um fluxo migratório crescente, consolidado, de trânsito e irreversível de haitianos pelo Município de Corumbá**, sendo oriundos do Chile e com destino a outras cidades brasileiras, mas que, por restrições práticas de entrada regular e documentação, vem acarretando a retenção cada vez maior de imigrantes na cidade. Além disso, **não há qualquer indicativo de que o fluxo diminuirá nas próximas semanas ou meses**, o que torna ainda mais relevante a adoção de medidas emergenciais.

Com base nos fatos narrados, a Defensoria Pública da União apresenta fundamentos jurídicos justificadores da adoção de providências.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A RECOMENDAÇÃO

Como é sabido, o ordenamento jurídico brasileiro foi contemplado em 2017 com a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, denominada "Lei de Migração", que criou um novo paradigma de gestão migratória e de tratamento jurídico a imigrantes em território nacional. De modo geral, pode-se dizer que a lei atual, ao revogar o anacrônico Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), deixou de ver o imigrante como uma ameaça a segurança nacional e agora toma-o como titular de direitos, que devem ser garantidos pelo Estado independentemente de sua situação migratória. A lei consagra, portanto, uma visão progressista, aberta e acolhedora da migração como fenômeno natural e benéfico para a sociedade brasileira. Materializa, com isso, o *caput* do art. 5º da Constituição, que iguala brasileiros e estrangeiros aqui residentes no gozo de direitos fundamentais.

Quanto aos princípios que regem a política migratória brasileira, deve ser observado o teor de seu art. 3º:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Já quanto aos direitos do imigrante no Brasil, segue o art. 4º:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são

assegurados:**I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;****II - direito à liberdade de circulação em território nacional;**

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

Com base nos dispositivos acima destacados, uma conclusão é evidente: **o exercício de direitos básicos, especialmente os de saúde, assistência social e alimentação adequada, independem da situação migratória do estrangeiro em território nacional. Assim, mesmo que qualquer dos haitianos hoje encontrados em Corumbá tenha ingressado no Brasil sem submissão ao controle migratório no ponto de fronteira e não possua, por essa razão, carimbo de entrada em seu passaporte, terá direito ao uso dos serviços públicos em igual condição a outros migrantes em situação regular, e mesmo aos brasileiros, por ter ingressado com ânimo de residência em território nacional.** Afinal, são os haitianos incluídos na categoria de imigrante, como aquele que, segundo a Lei nº 13.445/2017, "trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil" (art. 1º, §1º, II) Assim, os haitianos que vem para residir no Brasil devem ter seus direitos básicos assegurados mesmo que não possuam documentos brasileiros, que tenham notificação de saída com prazo para regularização ou, ainda, que sequer tenham documentos haitianos, da mesma forma que ocorreria com um cidadão brasileiro indocumentado em situação de vulnerabilidade. Como sugestão de leitura e divulgação para os agentes públicos envolvidos, indica-se em caráter igualmente emergencial a consulta à cartilha "Somos Todos/as Migrantes", elaborada pela Prefeitura Municipal de São Paulo com o auxílio técnico da Defensoria Pública da União e disponível no endereço https://issuu.com/smdhc/docs/guiaimigrantes_portugues.

Por essa razão, qualquer negativa de atendimento a cidadãos haitianos, sejam eles regulares ou não em território nacional, implicará violação direta ao art. 5º, *caput* e demais incisos da Constituição da República, bem como aos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.345/2017, especialmente quanto a políticas de assistência emergencial tais como o acesso à rede de atenção básica de saúde ou, ainda, à política municipal de assistência social, e nesse aspecto com especial atenção ao fornecimento de

acolhimento em centros especializados para população em situação de rua e outras vulnerabilidades, ou ainda garantia de alimentação adequada pelos equipamentos municipais.

Note-se, por fim, que a gestão do fluxo migratório haitiano em curso pelo Município de Corumbá não é atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, e envolve diversos outros atores como a Polícia Federal, quanto ao recebimento de solicitações de refúgio e demais pedidos de autorização de residência, e os Ministérios da Justiça e Relações Exteriores, que serão oportunamente provocados quanto à garantia de acolhida humanitária. Contudo, os três itens especialmente destacados - saúde, assistência social e alimentação adequada - são de competência eminentemente municipal por força das normativas próprias do SUS - Sistema Único de Saúde, SUAS - Sistema Único de Assistência Social e SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de amplo conhecimento por parte dos gestores.

Por fim, a Defensoria Pública da União alerta quanto à importância de não adotar essa Prefeitura medidas ilegais ou inconstitucionais contra a população migrante haitiana hoje residente em Corumbá, tais como a deportação informal com o uso de ônibus, a restrição em espaços confinados sem acesso a vias públicas, vedação ao acesso a transportes públicos, ou o "fichamento" com natureza policial e criação de "salvos-condutos municipais". Tais práticas lamentáveis foram adotadas no passado por outras cidades de fronteira no Brasil e em outros países e hoje, segundo consenso internacional, são consideradas como grave violação de direitos humanos, pelo que podem acarretar responsabilização administrativa do gestor.

III – DAS RECOMENDAÇÕES

Face aos motivos acima apresentados, a Defensoria Pública da União, em caráter preventivo e sem qualquer intuito sancionatório, RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Corumbá a adoção das seguintes medidas:

a) garantia imediata de acesso a todos os cidadãos haitianos no Município aos serviços de atenção básica de saúde, independentemente de sua situação migratória ou da constatação de entrada irregular em território nacional;

b) pelas mesmas razões, o fornecimento de espaços próprios ou emergenciais de acolhimento e abrigo noturno, com leitos adequados, cobertores, banheiros e chuveiros, aos imigrantes em situação de rua;

c) o estabelecimento de política emergencial de alimentação adequada dirigida aos migrantes em situação de vulnerabilidade, com fornecimento de refeições segundo os parâmetros fornecidos pela PNAN - Política Nacional de Alimentação e Nutrição do SUS e pelo MDS - Ministério do Desenvolvimento Social;

d) para a consecução adequada dos direitos e garantia de inclusão da população imigrante haitiana, a contratação ou busca de profissionais fluentes em língua francesa ou crioulo haitiano, segundo os procedimentos permitidos em lei;

e) com os mesmos objetivos do item anterior, a capacitação emergencial de agentes públicos envolvidos na atuação direta com a população migrante (assistentes sociais, guardas municipais, agentes de saúde, enfermeiros, médicos, diretores de unidades de atenção básica, diretores de casas de acolhida ou albergues etc.) quanto aos direitos básicos dos migrantes;

f) a adoção de parcerias, em caráter emergencial, com a sociedade civil corumbaense para a elaboração de estratégias comuns e garantia da participação social;

g) a abstenção de quaisquer atos tendentes a violação de direitos humanos dos migrantes, tais como deportações coletivas ilegais, restrição de circulação nas vias públicas, confinamento em espaços fechados, vedação ao acesso a transportes públicos, "fichamento" com caráter policial e estabelecimento de "salvos-condutos municipais";

h) caso haja o reconhecimento da grave dificuldade de atendimento dos direitos básicos acima indicados, a edição de decreto de reconhecimento de situação de emergência ou, eventualmente, calamidade pública no Município, segundo a Lei Orgânica local;

i) pelas mesmas razões, a eventual provocação do Comitê Federal de Assistência Emergencial, previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 820/2018, para o reconhecimento de fluxo migratório de pessoas em situação de vulnerabilidade provocado por crise humanitária ou estabelecimento de formas próprias de transferência de recursos ou acordos de cooperação entre os entes federativos.

Com base na prerrogativa de requisição de informações e esclarecimentos a órgãos públicos, prevista no art. 44, X da Lei Complementar nº 80/94, e ante o risco iminente de agravamento da situação, a Defensoria Pública da União requer que, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, a Prefeitura Municipal de Corumbá/MS apresente resposta escrita, dirigida ao endereço constante do rodapé ou aos e-mails joao.chaves@dpu.def.br e natalia.rondow@dpu.def.br, sobre as medidas adotadas para o cumprimento da recomendação.

A Defensoria Pública da União dispõe-se desde já a prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre sua recomendação acima exposta, bem como fornecer subsídios, receber sugestões e construir debate público permanente acerca do tema nela abordado.

Respeitosamente,

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

Natália von Rondow

Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Coordenador(a)**, em 19/06/2018, às 18:59, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Von Rondow, Defensor Público-Chefe**, em 19/06/2018, às 19:01, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2452084** e o código CRC **C8C450AE**.

